

01-0198/2002

Quorum: Maioria Absoluta
2 discussões e votações
-lá Subst. de



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0198/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0198/2002 DE 03/04/02

PROMOVENTE: VENEADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NUMERO SOCIAL PARA SER USA-
DO EM IMÓVEIS EDIFICADOS EM ÁREAS PÚBLICAS INVADIDAS
E LOTEAMENTOS IRREGULARES.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:56:16

00000055946-69



ARQUIVADO EM 10/01/2005

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

COD. 0213

até 198/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 198 de 02 de 02 de 2002
Nº 198 de 02 de 2002
Fls. 1

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política, Meio Ambiente e
Finanças e Orçamento
03 ABR 2002
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do **NÚMERO SOCIAL** para ser usado em imóveis edificadas em áreas públicas invadidas e loteamentos irregulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar o **NÚMERO SOCIAL**, objetivando garantir a cidadania e a dignidade do cidadão residente em áreas públicas invadidas ou loteamentos irregulares, conforme assegurado no Art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal.

Art. 2º - O **NÚMERO SOCIAL** servirá para identificar imóveis edificadas em áreas públicas invadidas ou loteamentos irregulares, implantados, com situação de fato já definida, consolidada e preexistente.

Art. 3º - O **NÚMERO SOCIAL** é aquele a ser concedido pelo Executivo, em **caráter provisório**, através de placa que seguirá os padrões já utilizados.

Art. 4º - O **NÚMERO SOCIAL** terá efeito provisório valendo para edificações em áreas públicas, até a efetiva urbanização, se cabível, ou futuro atendimento em projeto habitacional, enquanto que para edificações em loteamentos irregulares, até a efetiva regularização do loteamento.

Art. 5º - Caberá ao Executivo, através de órgão responsável, fazer o levantamento cadastral das áreas públicas em tais condições, para o fim de concessão do devido **NÚMERO SOCIAL**.

Seção de Publicação e
Edição de Atos
DT - 10

03 ABR 2002

Matéria-PL-198/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CMS P - A T M
-03-Abr-2002-16:31-002668

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(N) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
04	20.104.102a (ca)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

§ 1º - Nos loteamentos irregulares existentes anteriormente à vigência da presente lei, o **NÚMERO SOCIAL** será concedido quando o mesmo estiver implantado, com arruamento definido e consolidado, após cadastramento feito pelo Executivo.

§ 2º - Para edificações posteriores ao cadastramento mencionado no parágrafo anterior, não será fornecido **NÚMERO SOCIAL**.

Art. 6º - Não será fornecido o **NÚMERO SOCIAL** para edificações em áreas de risco e área de preservação permanente, bem como edificações de natureza não residencial, exceto nos casos que fique comprovado que o proprietário utiliza parte do imóvel residencial para explorar atividade comercial, como única fonte de renda para sua família.

Art. 7º - A concessão do **NÚMERO SOCIAL** não implica no reconhecimento, por parte do Executivo, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação, nem no reconhecimento ou aprovação tácita de loteamento irregular.

Art. 8º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2002.

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador – PDT



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 198 de 02
Adequação ao Reg. Parlamentar
RF 100.400

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

Há uma parte considerável da população totalmente excluída em nossa cidade de São Paulo, não obstante a Constituição Federal assegure um mínimo de garantias e direitos fundamentais a todo cidadão.

É o caso dos residentes em áreas públicas invadidas ou em loteamentos irregulares, que são desprovidos de seus mínimos direitos, como aquele de poder possuir um endereço completo. Na maioria das vezes enganados e induzidos a erro por pessoas inescrupulosas acabam se tornando reféns dessas pessoas sem que o Executivo lhes conceda aqueles mínimos direitos individuais, tratando-os como se fossem piores que os loteadores clandestinos ou falsos líderes comunitários que o levaram a enfrentar os problemas. No Art. 1º da Constituição Federal estão definidos os princípios fundamentais da "Carta Magna" e nos incisos II e III estão previstos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Este Projeto de Lei, que autoriza o Executivo a criar o **NÚMERO SOCIAL**, que terá como objetivo identificar os imóveis construídos em áreas públicas e loteamentos irregulares, objetiva dar condições para que esses cidadãos excluídos possam exercer sua cidadania com um mínimo de dignidade, sem, entretanto, o Executivo aprovar qualquer ilegalidade que tenha sido cometida. Com esta medida, até que seja regularizado o loteamento e urbanizada a área pública com a transferência dos invasores para algum projeto habitacional, o indivíduo poderá exercer sua cidadania recebendo serviços básicos das concessionárias, comprando bens para uma melhora de seu padrão de vida, enfim, vivendo como cidadão.

Espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, março de 2002.

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador - PDT



Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01- 198

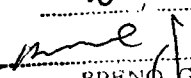
de 20 02 10 / 04 02

(a) Adelina

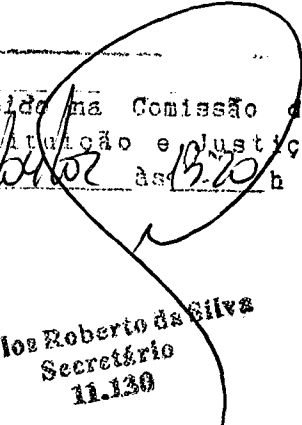
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 10-04-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
10 / 4 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

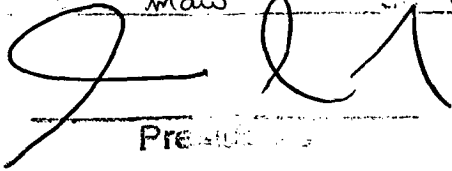
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/04/02 às 13:20 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Senhor

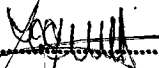
Waldy Motran

Secretaria de Constituição e Justiça
Em 23 maio 07


Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 12 v / 06 / 07

(a) 
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0741/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0198/2002.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a realização pelo órgão competente do Poder Executivo de um levantamento das áreas públicas municipais invadidas, bem como dos loteamentos irregulares, a fim de efetuar um cadastro, atribuir um "número social" a cada imóvel identificado em tal situação e colocar uma placa no mesmo para fins de atribuir ao munícipe lá residente um endereçamento e a possibilidade de fazer jus aos serviços básicos, conforme lhe assegura o Art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal.

O alcance social contido no presente projeto de lei devolvendo o exercício da cidadania e a própria dignidade a um punhado de excluídos a quem se está negando o direito mínimo de possuir um simples endereço, tem o condão de corrigir uma injustiça social que se está cometendo na cidade de São Paulo, uma das maiores do mundo.

Não cabe aqui, data máxima vênica, discutir filigramas jurídicas em torno de ser deste ou daquele a competência de corrigir uma falha gritante que vem prejudicando, sobremaneira, uma parcela considerável da já sofrida comunidade paulistana.

Pelo Art. 7º do Projeto de Lei está ressalvada a responsabilidade do Executivo ao declarar que a concessão do número social não implica no reconhecimento por parte do Executivo, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação nem do reconhecimento ou aprovação tácita de loteamento irregular.

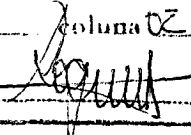
Portanto, o objetivo único do presente Projeto de Lei do Vereador Eliseu Gabriel, é identificar imóveis de cidadãos excluídos que nem um endereço tem tido o direito de ser titular.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

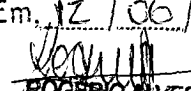
Sala da Comissão da Constituição e Justiça, 05.6.02

17 - RELCOM
17-1357/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 06 / 02
página 70 coluna 02
conferido: 

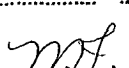
A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 12 / 06 / 02


ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente

Em 13.06.02 as 10 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

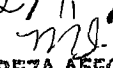
AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 06 / 02
7
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ a papel de Informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 06. _____

Em 22 / 11 / 02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 198/02, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Número Social para ser usado em imóveis edificadas em áreas públicas invadidas e loteamentos irregulares, para que este Poder, através de seus órgãos competentes manifestem-se a respeito da propositura, especialmente sobre:

Mesmo não implicando no reconhecimento pelo Executivo do direito de propriedade ou posse do imóvel, a Prefeitura crê que a presente propositura é viável e exequível?

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em, 21-11-02

Vereador José Olímpio

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LEG. 3

Em, 22 / 11 / 02

mt

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 22 / 11 / 02

ÀS 16:00 h.

[Signature]
ZUZASSATO
Assistente da Chefia Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 25.11.2002.

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.11.2002.

[Signature]
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE *em* juntado *p* nessa data
documento *A* papel de informação
rubricado *p* sob *7* *07/09*
Em 03 / 12 / 2002

[Signature]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

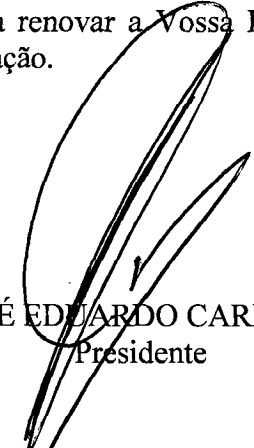
São Paulo, 26 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0717/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 198/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel – que dispõe sobre a criação do Número Social para ser usado em imóveis edificadas em áreas públicas invadidas e loteamentos irregulares, solicitando manifestação de Vossa Excelência, através de seus órgãos competentes, a respeito da propositura em questão, de acordo com o formulado em despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 198/2002 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 06.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Eigníssima Prefeita do Município de São Paulo.

rcas
JCSS/rcas



Folha N° 08 autuada em 20/11/2002 00:00:00.
N° 01.198 do 19202 fls. 12
O funcionário *ASE*

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 717/02, de 26/11/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 198/02, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

RECEBIDO
SGM/ATL
29 NOV, 2002

Anexos: cópia xerográfica do PL 198/2002 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.

ATL
MARLENE GIMONES GIMONES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 13

Papel para informação, rubricado como folha nº

09 V

do processo nº 01-198 de 20 02 03 12 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 03 / 12 / 2002

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 03.12.02 as 16:30 h.

Maria Tereza Affonso da Silva
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUEM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 10 a 24

Em 19/12/02

(a) MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

755 --
102

15 - DDCREC
15-0881/2002

Ref.: Ofício n° 18 - LEG 3 n° 0717/2002
Processo n° 2002-0.283.037-0

Folha n° 10 do proc
n° 198 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 16/12/02
Às 11:30 horas

Reporto-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, deduziu pedido de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei n° 0198/2002, de iniciativa do Vereador Eliseu Gabriel. A solicitação é no sentido de que o Executivo se manifeste sobre a viabilidade e exequibilidade da propositura, que objetiva dispor sobre a criação do chamado "número social", a ser atribuído a imóveis edificados em áreas públicas invadidas e em loteamentos irregulares.

Acompanhando a tramitação legislativa do projeto em causa, este Gabinete já havia colhido os pronunciamentos dos setores competentes da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como da Secretaria dos Negócios Jurídicos, pronunciamentos esses que, por intermédio das anexas cópias, ora transmito a Vossa Excelência, avaliando sejam suficientes ao devido atendimento da solicitação em pauta.

Por oportuno, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LM/MS/CRt
Resp. 198-02

A LEG 3
Em 16/12/02
[assinatura]
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 16/12/02
AS 15:30 h.

[assinatura]
LUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 16/12/02

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 16.12.02 as 16 h.

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha N.º 07 do Proc.
N.º 2002-0.283.037-0

Fe. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 198 de 93 fls. 17
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CLARA RESNAY RODRIGUES TAVARES
RF. 6113214.00
SGMATL

Folha - 11 - do F
n.º 1998-0048.PGV-E

CÓPIA

ELIANE DA COSTA
SGM - ATL - PRAO

LEI N.º 12.569, DE 5 DE MARÇO DE 1998
(Projeto de Lei n.º 377/97, da Vereadora Lídia Correa - PMDB)

Dispõe sobre o emplantamento de imóveis situados no âmbito do município, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n.º 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Os imóveis edificados situados no âmbito do município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 2.º - A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

Art. 3.º - Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 4.º - A placa de edificação numérica deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto a sua entrada principal.

Art. 5.º - Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

Art. 6.º - No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverão proporcionar fácil compreensão.

Art. 7.º - O descumprimento desta lei ensejará multa correspondente a 300 (trezentas) UFIRs.

Art. 8.º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de março de 1998, 445.ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

11.06
Banco 635/02

SOLANGE APARECIDA R. SOARES
Chefe de Seção II
CASE-01

CÓPIA

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGMATL



Folha nº 12 do proc
nº 194 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha H.º 109
n.º 1998-0.048 862-6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PREFEITA

Folha nº 08
N.º 2002-0.283.037-0

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
(RESPOSTA ADJ)
SGM/ATL

MARTA R. FERREIRA
SGM/ATL

CÓPIA

10.07
maio 63502
SOLANGE APARECIDA R. SO
Chefe de Seção II
CASE-01

DECRETO Nº 41.786 , DE 12 DE MARÇO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998, que dispõe sobre o emplacamento de imóveis situados no âmbito do Município, e dá outras providências.

MARTA SUPLCY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento dos procedimentos administrativos e fiscais em razão do estabelecido na Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998;

CONSIDERANDO a importância que a identificação precisa de seu domicílio constitui para o munícipe,

DECRETA:

CÓPIA

Art. 1º - Este decreto regulamenta os procedimentos administrativos e executivos e fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas quando do emplacamento numérico em imóveis edificadas ou não, situados em logradouros oficiais, em consonância com o estabelecido pela Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998.

Art. 2º - Consideram-se, para efeito deste decreto:

I - ponto de início de logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé. Na impossibilidade desta aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

a) eixo norte-sul: a linha que liga os bairros da Cantareira, do Tucuruvi e Bororé, de Capela do Socorro, formada pela Rua Ministro Genésio de Almeida Moura, Avenida Luis Carlos Gentile de Laet, Avenida Santa Inês, Rua Voluntários da Pátria, Praça Bento de Camargo Barros, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua 15 de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Rampa de acesso à Avenida Vinte e Três de Maio, Avenida Vinte e Três de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela;

LAURA MARIA FERREIRA M. SILVA
Assessora
SGM/ATL



CÓPIA

Folha nº 02 do Decreto nº 41.786, de 12 de Março de 2002.

b) eixo leste-oeste: a linha que liga os bairros de Guaianases, Itaquera e Parque Continental, Butantã, formada pela Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, Praça Presidente Vargas, Rua Olavo Bilac, Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada Itaquera e Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida da Campanella, Praça Arama, Rua dos Continentes, Praça da Independência, Rua Itinguçu, Rua Olívia de Oliveira, Avenida Amador Bueno da Veiga, Praça Micaela Vieira, Rua Dr. João Ribeiro, Praça Nossa Senhora da Penha, Rua Coronel Rodovalho, Avenida Celso Garcia, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Praça da República, Avenida Vieira de Carvalho, Largo do Arouche, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua Conrado Moreshi, Rua John Harisson e leito da Fepasa até a divisa do Município de Osasco;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito onde o número é escrito em algarismo arábico tipo Arial Black, cor branca em fundo azul marinho e altura mínima igual a 10 cm (dez centímetros), que irá compor o número do imóvel com tantas chapas quantos forem os algarismos;

IV - logradouro oficial: o logradouro com decreto nominativo, ou aquele em que as quadras que o compõem sejam possuidoras de número de contribuinte;

V - infrator: o responsável pelas infrações às disposições da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998, e deste decreto, podendo ser o proprietário do imóvel, seus sucessores ou o possuidor.

Art. 3º - Todos os imóveis situados em logradouros oficiais poderão receber numeração oficial pela Unidade de Cadastro, nos termos dos artigos 6º e 7º deste decreto.

Art. 4º - A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio da testada do lote, no caso de imóvel sem edificação e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo de quem percorre o logradouro a partir do ponto de início.

§ 1º - Considera-se origem o ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º - Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

fl. 08
Bueno 63562
SOLANGE APARECIDA
Chefe de Seção III
CASE-01

CÓPIA

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SECRETARIA



CÓPIA

Folha nº 03 do Decreto nº 41.786, de 12 de Março de 2002.

Art. 5º - Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 6º - A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de aprovação para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

Art. 7º - Os imóveis edificados ou não poderão receber numeração desde que solicitada pelo interessado por meio de procedimento administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos.

§ 1º - O processo administrativo de solicitação de numeração em imóvel edificado ou não será remetido à Unidade de Cadastro da Administração Regional, a que pertence o imóvel em questão.

§ 2º - O processo administrativo será instruído com a seguinte documentação:

- a) xerox do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) xerox da escritura ou compromisso de compra e venda do imóvel;
- c) xerox do RG e CPF do requerente, que deverá ser o proprietário do imóvel, possuidor ou pessoa por eles autorizada;
- d) comprovante de pagamento das taxas de expediente e emolumentos.

Art. 8º - No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou no de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10 cm (dez centímetros);

IV - o número deverá estar dentro do limite do terreno;

V - nos números ou em seu apoio não poderão existir elementos que se projetem sobre o passeio;

VI - o número não poderá ser instalado a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;

VII - o número deverá ser instalado de frente para o logradouro, em local visível.

Art. 9º - A Prefeitura do Município de São Paulo pode, a qualquer tempo e a seu critério, proceder à numeração de imóveis, edificados ou não, e à alteração de sua numeração, independentemente de iniciativa do contribuinte.

LAURILIA DE M. SILVA
Assessoria
SOMATIL



CÓPIA

Folha nº 112 do Proc.
nº 1998-0.048.862-6

MARIA AP. FERREIRA
SOMATU

Folha nº 04 do Decreto nº 41.786, de 12 de Março de 2002.

Art. 10 - Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, nos termos do artigo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Certificado de Conclusão, Auto de Regularidade ou Alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 6º.

§ 1º - A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º - A placa com o número cancelado poderá ser mantida pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removida.

Art. 11 - Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 10, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se refere o artigo 7º.

§ 1º - O pedido de fornecimento de placa deverá constar do requerimento-padrão original de uso e ocupação do solo.

§ 2º - As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, serão as placas-padrão.

Art. 12 - Constatada alguma irregularidade, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator, ao proprietário ou possuidor para, em prazo não superior a cinco dias, promover as medidas necessárias visando a sanar a irregularidade.

Parágrafo único - O não cumprimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa, na conformidade do artigo 7º da Lei nº 12.569, de 5 de março de 1998.

Art. 13 - As Unidades de Emplacamento que tiverem placas numéricas de padrão antigo deverão utilizá-las até o término do estoque, antes de ser utilizado o novo padrão.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o capítulo IV, Seção I, do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de março de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLCY
PREFEITA

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SOMATU

44-10
Caso 6385
SOLANGE APARECIDA
Chefe de Seção
CASE-01

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
CÓPIA
Folha nº 12 de 22
Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação 12

do memorando 635/2002-ATL III

em 9 de maio de 2002

(a)
SOLANGE APARECIDA A. R. SOARES
Chefe de Seção II
CASE-01

Informação 706/CASE-G/2002

Assunto: projeto de lei 198/02 (cria o número social das edificações que especifica)

Interessado: SGM/ATL

Folha Nº 12 de Proc.
N.º 2002-0.283.037-0

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
REG. G. 1403
SGM/ATL

SEHAB-ATAJ

Senhora Assessora-Chefe

O projeto sob exame pretende autorizar o executivo paulistano a atribuir endereço certo e conhecido às edificações que especifica, como forma de garantir a cidadania e a dignidade das pessoas que nelas residem.

Salientamos que a interpretação que ora damos à intenção do projeto (atribuir endereço certo e conhecido) é ampla e generosa, visto que, ao pé da letra, seu escopo é bem mais restrito, limitando-se a dispor sobre a numeração das edificações, nada dispondo sobre a identificação dos logradouros que lhes servem de acesso.

Não atinamos nenhuma razão concreta que possa justificar o privilégio dado à numeração em detrimento da denominação, a não ser que o autor entenda que o executivo municipal já disponha da autorização para denominar ruas, faltando-lhe, no entanto, a de numerar edificações.

Certa ou errada nossa presunção, é fato concreto que o projeto autoriza o executivo municipal a realizar serviço público que vem realizando há décadas.

A questão da denominação dos logradouros, encontra-se regulamentada em síntese, pelo Ato 1013 / 36 - hoje revogado - e pelos Decretos 27.568 / 88 e 29710 / 91. A da numeração das edificações, genérica e amplamente consideradas, por essas mesmas normas, além da Lei 12.569 / 98, recentemente regulamentada pelo Decreto 41.786 / 02.

O exame a que procedemos nesse conjunto de normas revela que não há nenhum impedimento a que o executivo municipal atribua denominação a ruas oriundas de loteamentos irregulares, nem a que conceda numeração às edificações que para elas façam frente.

É verdade que essas normas distinguem dois tipos de ato de denominação: um deles é apropriado para logradouros cujo leito é oficial e tem caráter definitivo; o outro, aplica-se a logradouros cujo leito, embora não seja oficial, constitui acesso a edificações.

No primeiro caso, o ato se materializa mediante decreto de prefeito e é imutável, a não ser que lei específica autorize o contrário; no segundo, mediante portaria de secretário municipal - atualmente, o da SEHAB - com caráter provisório, embora sempre pugnemos por sua manutenção, quando se afigura a ocasião de oficializá-la.

CÓPIA

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha 1 de 1 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Nº 2002-C. 223.037 - 4 fls. 23

Folha de informação

do memorando 635/2002-ATL III

em 9 de maio de 2002

(a) SOLANGE APARECIDA A. R. SOARES

Chefe de Seção IV do proc.

FOLHA Nº 198 de 02

Mônica K. A. Paiva
Ass. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Quanto à numeração das edificações, a lei e o decreto regulamentador a que nos referimos atrás autorizam amplamente o ato cogitado, mesmo que se trate das edificações discriminadas pelo projeto.

O artigo 1º da lei – cópia anexa – tem sentido amplo e abrangente, não se vislumbrando a necessidade de nenhuma interpretação complicada para que seu escopo alcance toda e qualquer edificação, seja qual for sua natureza ou localização.

Já quanto ao decreto regulamentador – cópia anexa – embora seja forçoso reconhecer que seus artigos 6º e 7º tenham caráter um tanto limitante, é fato que seu artigo 9º amplia adequadamente seu escopo, levando-o aos mesmos limites da lei que regulamentou.

Em síntese, o executivo municipal dispõe de autoridade e regulamentos bastantes para realizar os atos que projeto quer autorizar, não se vislumbrando que este possa de algum modo contribuir para seu aperfeiçoamento.

Ademais, não logramos compreender que razão há para fundamentar a limitação presente no §2 do artigo 5º e no artigo 6º, segundo os quais o benefício do projeto aproveitará exclusivamente às edificações anteriores à lei, excluídas, por conseguinte, as posteriores.

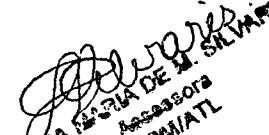
Ausente razão para supor que as edificações de natureza clandestina deixem de ser erguidas no futuro, é-nos difícil aceitar que os moradores dessa edificações não sejam merecedores da mesma consideração que o projeto concede aos das atuais, em face da pretensão de garantir-lhes a cidadania e a dignidade.

Por outro lado, não vislumbramos qualquer interferência com as atividades de competência deste Departamento, quais sejam, oficialização, denominação ou designação e emplacamento de logradouros públicos.

São Paulo, 9 de maio de 2002


Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

RPSG / rpsg


LAURA MARIA DE M. SILVEIRA
Assessora
SCM/ATL

Matéria PL 198/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CLASSE REGISTRO: 100.000.000
RECEBIMENTO: 100.000.000
Folha de informação nº - 14 -

do Memo nº 635/2002-ATL III

em 14/05/02

(a)

LUÍCIA HELENA GOMES
Aux. Téc. Administrativo
SEHAB

Folha nº 18 de 02 do proc
nº 198/02
Mônica B. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Transmitimos a V.Sa., a manifestação do CASE,
relativa ao PL nº 198/02, em atenção ao solicitado no memorando inicial.

06 / 06 / 02
MARCOS BARRETO
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

CÓPIA

CDG/scp...

for

LAURIA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA

mem. gestor. 25

Ass. Técnica



Ref.: Memorando nº 661/2002 – ATL III

Int.: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL

Ass.: Projeto de Lei nº 198/02

Folha 15 Proc. 2002-0.283.084-0
CLARA REGINA M. GUEDES TAVARES
RESOLUÇÃO
SGM/ATL

À

Patr 12

Sra. Dra. Procuradora Chefe

Folha nº 19 do proc. nº 198 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Veio o presente a esta Especializada para exame e manifestação conclusiva sobre o Projeto de Lei nº 198/02, de autoria do Legislativo, visando subsidiar a deliberação da Senhora Prefeita quanto à sanção ou veto do texto que vier a ser aprovado.

Trata-se de PL que tem como objetivo autorizar o Executivo a criar o NÚMERO SOCIAL, para ser usado em imóveis edificadas em áreas públicas invadidas e loteamentos irregulares, de forma a garantir a cidadania e a dignidade dos cidadãos que residem nesses locais.

Em que pese o disposto no artigo 7º da referida proposta, no sentido de que a concessão do NÚMERO SOCIAL não implica no reconhecimento, por parte do Executivo, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação, nem no reconhecimento ou aprovação tácita de loteamento irregular, entendemos, ainda assim, que tal propositura é imprópria, inadequada e pode ser prejudicial à defesa da Municipalidade em Juízo, tanto nas ações possessórias em curso como naquelas que vierem a ser propostas.

Isto porque se o Executivo Municipal atribuir um NÚMERO SOCIAL aos imóveis em foco, automaticamente estaria atestando a existência de lotes, gerando para os invasores uma falsa expectativa de arruamento definido e consolidado.

Dispõe, ainda, o PL que a medida tem caráter provisório, valendo até a efetiva urbanização e futuro atendimento em projeto habitacional,

Clara Regina M. Guedes Tavares
CLARA REGINA M. GUEDES TAVARES
Assessora
SGM/ATL

Folha 1 16 Proc. 2002-0.283/037-0
CLARA REGINA GUESTAVARES

mem. 66104. ATL
115. 26



é cabíveis, ou até a efetiva regularização do loteamento, se for o caso. Ora, é absurdo proceder-se a todo esse trabalho de numeração social sabendo-se que resultará inócuo na ocorrência de atendimento em projeto habitacional, ou na desocupação caso não seja possível a urbanização do local ou ainda inviável a regularização do loteamento (em cujas hipóteses, tais áreas terão que ser desocupadas).

CÓPIA

Ademais, não se pode perder de vista que objetivando garantir a cidadania e a dignidade dos invasores dessas áreas públicas, estaria se outorgando um privilégio a quem não respeitou o direito de toda a coletividade que, via de consequência, ficou privada de usufruir dessas áreas, na maioria, destinadas a arborização e ajardinamento, assim como, daqueles que, embora necessitados, respeitaram a lei.

Estas as observações que nos ocorrem no momento, em razão das quais entendemos que tal propositura não deva prevalecer.

São Paulo, 06 de maio de 2002.

Marta E.C.R. de A. Prado
MARTA E.C.R. de A. PRADO
Procurador - Patr. 12
RF 0400040-15

Folha nº 198 de 02 do proc.
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

CÓPIA

MAP/tcds/memo661ATL

Laura Maria de M. Silveira
LAURA MARIA DE M. SILVEIRA
Assessoria
SGM/ATL



CÓPIA

aprovado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 198 de 02
fls. 27

2p. 07

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Memorando nº 661/2002 – SGM/ATL III

Folha 17
Proc. 2002-0.283.037-0

CLARA REGINA VIEIRA TAVARES
R.F. 10.14.00
SGM/ATL

Patr G
Senhor Diretor

Entendemos que não deva prosperar o PL 198/02, endossando, na íntegra, a manifestação da Dra. Marta E.C.R. de A. Prado, de fls. 05/06, sufragada pela d. Chefia, às fls. 06 verso.

É de todo inconveniente e nos parece incongruente que a Municipalidade gere ao cidadão uma expectativa de direito que tem um caráter explicitamente provisório.

Feitas estas considerações, propomos o retorno deste à SGM-ATL.

São Paulo, 07 de maio de 2002.

CÓPIA

Miranda Romero Carneiro

M. L. de M. MIRANDA ROMERO CARNEIRO
Chefe de Gabinete - Patr G
1. 11.11.2000 - 0.21.11.2000

MLRC/opc/memo661ATL

PATR. - GAB.
RECEBIDO
07/05/02
(assinaturas)

LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessoria
SGM/ATL

Matéria PL 198/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Folha de informação nº

d O Memo. nº 661/02 - ATL III em 07/5/02

(a)

Gimi

Carmen S. M. Dala
A.T.A. III - Patr. G
R.F. 500.762.409

CÓPIA

INTERESSADO: ATL - III

Folha Nº 12 do Proc.
Nº 2002-0.289.034-0

ASSUNTO : Projeto de Lei 198/02

CLARA REGINA CORREIA DOS SANTOS
R.F. 500.762.409

INFORMAÇÃO nº 2563/2002 - Patr.G
Ras0507

SJ - G / ATJ

Sr. Assessor Chefe

Folha nº 19822 de 02 do proc
Mônica R.A. Paiva
Assist. Tec. do Dir. IV

Promovo a devolução do presente, com os pareceres retro da 1ª Procuradoria que acolho, elaborados em atendimento à solicitação constante de fls. 03.

CÓPIA

São Paulo, 06 de Maio de 2002.

FLÁVIO PARREIRA GALLI
DIRETOR SUBSTº DO DEPTO. PATRIMONIAL
R.F. 567.658.400 - OAB 66.493 - SP

AC/csmv

SJ - GAB

10/05/02

21 - 10 - 004

PATR - PROT - AUT

Assessor
LACIA MARIA DE M. SILVA
Assessor
SCHMIDT

09/10/2002
Recebido 14:35



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

19
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
N.º 2002-0.283037-9 fls. 29
CLARA RECCO RODRIGUES TAVARES

Folha de informação nº 09

do memorando nº 661/2002-ATL III

em 05/6/02 (a)

Kettya Gardino
Assistente Técnico I

INTERESSADO:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - G
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 198/02 – Número Social

Folha nº 23 de 02 do proc
nº 198
Mônica R/A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Informação nº 2261/02-SJ.G.

SGM – ATL

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

A questão foi levada ao Departamento Patrimonial que, por meio de PATR-12, analisou o projeto em discussão, dando-o por inconveniente e inadequado ao interesse público.

Aduziu que o chamado número social, espécie de cadastro destinado a identificar os imóveis edificadas em áreas públicas invadidas ou em loteamentos irregulares poderia vir a ser prejudicial na tutela da preservação das áreas públicas municipais ou na regularização dos loteamentos clandestinos, eis que o seu formato, não obstante a redação do artigo 7º, poderia criar uma verdadeira expectativa de direito de uma possível regularização de área.

Ainda questiona a utilidade desse investimento formal de cadastramento já que, por conta de sua natureza eminentemente provisória, acabaria por se revelar inócuo se criado projeto habitacional no local, ou se verificada a impossibilidade de urbanização ou regularização do loteamento, até porque nesses casos seria necessário a desocupação do local. Salieta, ademais, de qualquer maneira, também ao morador seria penoso ver a afixação de um número social em sua moradia, levando-o a crer que o local será regularizado, quando, na verdade, em nada teria sido modificada a sua situação a tentativa de se minimizar tal problema, a lei prevê que não serão dados números sociais a edificações em área de risco ou de preservação ambiental. No entanto, isso não resolve a questão, já que é sabido que além dessas áreas, muitas outras também não podem ser ocupados, o número social se demonstra inútil em qualquer caso.

RLHN/GG/mp.1

Laura Maria de M. Silveira
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA

Autuado em 30/08/2015 00:00:00.
11-2002-0.283-037-0 fls. 30
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RF. 871.421.4.00
SCM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 10

do memorando nº 661/2002-ATL III

em 05/06/02 (a)

Kettya Gardino
Assistente Técnico I

Alerto, ainda, que a identificação desses imóveis por conta do número social, não poderia gerar e não gera efetivamente forma de garantia aos seus moradores. Isto porque o projeto de lei, se assim estipulasse, padeceria de vício de iniciativa, já que são de iniciativa privativa da Senhora Prefeita as leis que disponham sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais (Art. 37, §2º, V) da Lei Orgânica. Ademais convém salientar que não se pode velumbrar modificação quanto à cidadania ou a dignidade do morador o simples fato de residir em imóvel meramente cadastrado sob um número social, já que outros efeitos, como vimos, não podem ser gerados por esse número social.

Do exposto, considerando pertinentes as considerações do Departamento Patrimonial, encaminhamos-lhe o presente para uas providências.

São Paulo, 05/06/02

GIANFRANCESCO GENOSO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP - 96.954
S.J.G.

CÓPIA
Folha nº 10 de 10 do proc.
nº 198-02
Mônica R. A. Pariva
Assist. Téc. de Dir. IV

PROTÓTIPO 06 JUN/2002 09:31

RLHN/GG/mp.1

LAURA MIRANDA DE M. SILVA
Assessora
SCM/ATL

SEGUE ML, juntado 1, nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folhas n. 125 e 26.

Em 07/05/03

ML

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0525/2003

Folha nº -25- do
Processo nº 198/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

fls. 32

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 198/02

Trata-se de projeto de lei nº 198/02, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Número Social para ser usado em imóveis edificadas em áreas públicas invadidas e loteamentos irregulares.

Justifica o autor que, para assegurar o mínimo de garantias e direitos fundamentais a todos cidadãos, a propositura autoriza o Executivo a criar o Número Social, que tem por objetivo identificar os imóveis construídos em áreas públicas e loteamentos irregulares. Com esta medida, até que seja regularizado o loteamento e urbanizada a área pública, com a transferência dos invasores para algum projeto habitacional, estes cidadãos excluídos poderão exercer sua cidadania recebendo serviços básicos das concessionárias.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 741/2002, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

O projeto autoriza o Executivo a criar o Número Social, objetivando garantir a cidadania e a dignidade do cidadão residente em áreas públicas invadidas ou loteamentos irregulares. Servirá para identificar imóveis edificadas nestas áreas, implantados, com situação de fato já definida, consolidada e preexistente, em caráter provisório, através de placa que seguirá os padrões já utilizados.

Caberá ao Executivo, através de órgão responsável, fazer o levantamento cadastral para concessão do Número Social.

Em loteamentos irregulares existentes, anteriores à vigência da presente lei, será concedido o Número Social, após cadastramento, quando estiver implantado, com arruamento definido e consolidado. Para edificações posteriores ao cadastramento, não será fornecido o Número Social.

Para edificações em áreas de risco e área de preservação permanente, bem como de natureza não residencial, não será fornecido o Número Social, exceto nos casos que fique comprovado que o proprietário utiliza parte do imóvel residencial para explorar atividade comercial, como única fonte de renda para sua família.

17 - RELCOM
17-3079/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 26 - do
 Processo nº 198/02
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 *ms*

fls. 33

A concessão do Número Social não implica no reconhecimento, por parte do Executivo do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação, nem no reconhecimento ou aprovação tácita de loteamento irregular.

Consultado, o Executivo analisou o projeto, dando-o por inconveniente e inadequado ao interesse público. O Número Social poderia vir a ser prejudicial na tutela da preservação das áreas públicas municipais ou na regularização dos loteamentos clandestinos, criando uma verdadeira expectativa de direito de uma possível regularização de área. Por sua natureza eminentemente provisória, acabaria por se revelar inócuo se criado projeto habitacional no local, ou se verificada a impossibilidade de urbanização ou regularização do loteamento. Para o morador, também, seria penoso ver a afixação de um número social em sua moradia, levando-o a crer que o local será regularizado.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto, pois a autorização para criar o Número Social, a fim de identificar moradias em áreas públicas invadidas ou loteamentos irregulares possibilitará à população o direito de ter um endereço, garantindo a dignidade e condições para exercer a sua cidadania, enquanto aguarda a urbanização ou regularização da área. Com o cadastramento, o Executivo conhecerá o número da população vivendo em situação irregular e terá base sólida para o planejamento habitacional.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

30.04.03

Vereador Toninho Paiva
 Presidente

Vereador Bispo Atílio Francisco
 Relator

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 08/05/03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08/05/2003
Página 43 coluna 4ª
Conteúdo

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/05/03

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 08/05/03 às 16h45

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612

Ao nobre Vereador A. C. B.
Antônio Carlos Rodrigues
15 maio 2003

Segue — juntado — nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 27
Em 15/05/03

ASSINATURA
IDENTIFICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 198/2002:

1º) Quais as despesas geradas com a implementação da propositura?

2º) Segundo o artigo 1º do projeto, o NÚMERO SOCIAL objetiva “garantir a cidadania e a dignidade do cidadão residente em áreas públicas invadidas ou loteamentos irregulares, conforme assegurado no Art. 1º, inciso II e III da Constituição Federal”. Entende o Poder Executivo que o pretendido pela propositura atinge tal objetivo? Quais as ações do Poder Executivo nesse sentido?

Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 23/05/2003

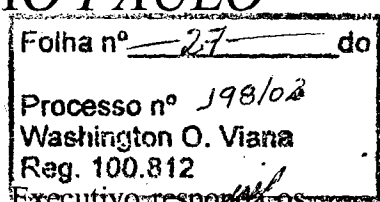
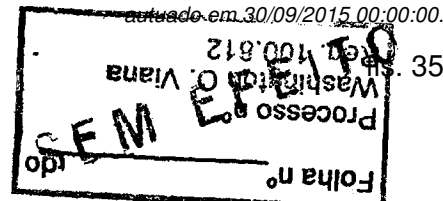
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Arselino Tatto
Presidente



SEM EFEITO

A Leg. 3
Em 29/05/03
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 103.612

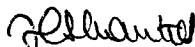
RECEBIDO EM LEG3
EM 28/05/03
ÀS 17:30 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

28/05/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

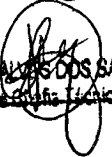
Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

28/05/2003


ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 28/30.
Em 05/06/03


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc. nº 01-198 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessora de Câmara Técnica
Situado em 08/09/2015 00:00:00.
fls. 37

São Paulo, 29 de maio de 2003.

18 - DF-LEG3
OFICIO M.0295/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 198/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel - que dispõe sobre a criação do Número Social para ser usado em imóveis edificadas em áreas públicas invadidas e loteamentos irregulares, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 198/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 27.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/za



Folha nº 29 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
na 01-198 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gestão Técnico

fls. 38

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de maio de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 295, de 29/05/2003, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 198/02, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

RECEBIDO
SGM

30.05.03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 198/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 27.

ANA LUIZA XAVIER TORRES FERREIRA
RF: 565.008.1.01
SGM-ATL

Matéria: PL 198/2002. DANILLO MIRANDA DOS SANTOS



Papel para informação, rubricado como folha nº

30 1

do processo nº 01-198 de 20 02, 05/06/03 (a)

ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Assessora da Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 05/06/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31 a 38 -

Em 11 / 08 / 03

(a)
Rogerio Alves
Reg. M.084



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 29 de

Julho de 2003

Ofício A. J. L. n° 432/03

Ref.: Of. n° 18/Leg.3/0295/2003

Processo n° 2002-0.283.037-0

Folha n°	-31-	do
Processo n°	198/02	
Rogério Alves		
Reg. 11.084		

RECEBIDO NA A. V. M.
Em 29/7/03
às 15:00 horas.

Solange Rainha dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0425/2003

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, acerca do Projeto de Lei n° 198/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do número social para ser usado em imóveis edificadas em áreas públicas invadidas e loteamentos irregulares.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGS/MMO/msmrp
Resp 198-02

Matéria PL 198/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

À LEG 3
Em 05/08/03


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

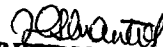
RECEBIDO EM LEG3

EM 08/8/2003

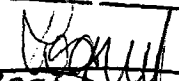
ÀS 15:10 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente

**A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**
Em. 08/08/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
em 08/08/03 às 18 h20.


Rogério Alves
Reg. 11.084



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

autuação em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 32 - fls. 43
Processo nº 198/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

do memorando 635/2002-ATL III

em 9 de maio de 2002

Folha de informação

(a)
SOLANGE APARECIDA A. R. SOARES
Chefe de Seção II
CASE-01

Informação 706/CASE-G/2002

Assunto: projeto de lei 198/02 (cria o número social das edificações que especifica)

Interessado: SGM/ATL

Folha N.º 12 Proc.
N.º 2002-0.283.037-0

CLARA REGINA DOS SANTOS TAVARES
RA. 01.11.000
SGM/ATL

SEHAB-ATAJ

Senhora Assessora-Chefe

O projeto sob exame pretende autorizar o executivo paulistano a atribuir endereço certo e conhecido às edificações que especifica, como forma de garantir a cidadania e a dignidade das pessoas que nelas residem.

Salientamos que a interpretação que ora damos à intenção do projeto (atribuir endereço certo e conhecido) é ampla e generosa, visto que, ao pé da letra, seu escopo é bem mais restrito, limitando-se a dispor sobre a numeração das edificações, nada dispondo sobre a identificação dos logradouros que lhes servem de acesso.

Não atinamos nenhuma razão concreta que possa justificar o privilégio dado à numeração em detrimento da denominação, a não ser que o autor entenda que o executivo municipal já disponha da autorização para denominar ruas, faltando-lhe, no entanto, a de numerar edificações.

Certa ou errada nossa presunção, é fato concreto que o projeto autoriza o executivo municipal a realizar serviço público que vem realizando há décadas.

A questão da denominação dos logradouros, encontra-se regulamentada em síntese, pelo Ato 1013 / 36 - hoje revogado - e pelos Decretos 27.568 / 88 e 29710 / 91. A da numeração das edificações, genérica e amplamente consideradas, por essas mesmas normas, além da Lei 12.569 / 98, recentemente regulamentada pelo Decreto 41.786 / 02.

O exame a que procedemos nesse conjunto de normas revela que não há nenhum impedimento a que o executivo municipal atribua denominação a ruas oriundas de loteamentos irregulares, nem a que conceda numeração às edificações que para elas façam frente.

É verdade que essas normas distinguem dois tipos de ato de denominação: um deles é apropriado para logradouros cujo leito é oficial e tem caráter definitivo; o outro, aplica-se a logradouros cujo leito, embora não seja oficial, constitui acesso a edificações.

No primeiro caso, o ato se materializa mediante decreto de prefeito e é imutável, a não ser que lei específica autorize o contrário; no segundo, mediante portaria de secretário municipal - atualmente, o da SEHAB - com caráter provisório, embora sempre pugnemos por sua manutenção, quando se afigura a ocasião de oficializá-la.

CÓPIA

Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742
Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



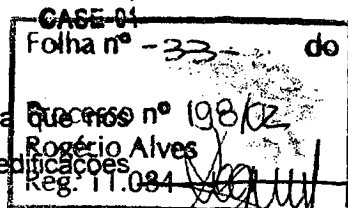
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha de informação

do memorando 635/2002-ATL III

em 9 de maio de 2002

(a)
SOLANGE APARECIDA A. R. SOARES
Chefe de Seção II



Quanto à numeração das edificações, a lei e o decreto regulamentador a referimos atrás autorizam amplamente o ato cogitado, mesmo que se trate das edificações discriminadas pelo projeto.

O artigo 1º da lei – cópia anexa – tem sentido amplo e abrangente, não se vislumbrando a necessidade de nenhuma interpretação complicada para que seu escopo alcance toda e qualquer edificação, seja qual for sua natureza ou localização.

Já quanto ao decreto regulamentador – cópia anexa - embora seja forçoso reconhecer que seus artigos 6º e 7º tenham caráter um tanto limitante, é fato que seu artigo 9º amplia adequadamente seu escopo, levando-o aos mesmos limites da lei que regulamentou.

Em síntese, o executivo municipal dispõe de autoridade e regulamentos bastantes para realizar os atos que projeto quer autorizar, não se vislumbrando que este possa de algum modo contribuir para seu aperfeiçoamento.

Ademais, não logramos compreender que razão há para fundamentar a limitação presente no §2 do artigo 5º e no artigo 6º, segundo os quais o benefício do projeto aproveitará exclusivamente às edificações anteriores à lei, excluídas, por conseguinte, as posteriores.

Ausente razão para supor que as edificações de natureza clandestina deixem de ser erguidas no futuro, é-nos difícil aceitar que os moradores dessa edificações não sejam merecedores da mesma consideração que o projeto concede aos das atuais, em face da pretensão de garantir-lhes a cidadania e a dignidade.

Por outro lado, não vislumbramos qualquer interferência com as atividades de competência deste Departamento, quais sejam, oficialização, denominação ou designação e emplacamento de logradouros públicos.

São Paulo, 9 de maio de 2002


Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

RPSG / rpsg


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
QAB-SP 96742



do Memo nº 635/2002-ATL III

em 14/05/02

(a)

Lucia Helena Coraife
LUCIA HELENA CORAIFE
Aux. T.º. Administrativo
SEHAB

Folha nº -34- do
Processo nº 198/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Transmitimos a V.Sa., a manifestação do CASE,
relativa ao PL nº 198/02, em atenção ao solicitado no memorando inicial.

06 / 06 / 02
[Signature]
MARCOS BARRETO
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

RECEBIDO
14 DEZ/2004 20:50

COPIA

CDG/scp...

[Signature]

[Signature]
Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



COPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
SUPERINTENDÊNCIA DA HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Folha nº 33 de 33
Processo nº 198/02 fls. 46
Rogério Alves
R.F. nº 506.753.7.00
Maria Inês C. de Oliveira
Aux. Técnico Administrativo
R.F. nº 506.753.7.00

Do Processo nº 2002-0.283.037-0

Folha de Informação nº 33
em 30/06/03 a) *lis*

HABI G / ATA
Sra. Assessora

Para que a criação do número social, proposta no Projeto de Lei apresentado, possa ser efetivada, há a necessidade da elaboração de levantamentos específicos que identifiquem todas as edificações existentes em áreas públicas, áreas de risco, bem como da execução de cadastramento social que identifique os tipos de uso dessas edificações.

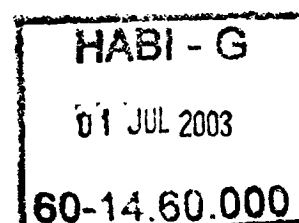
Estas ações, que só seriam exeqüíveis num longo prazo, além de demandarem muitos recursos, devido à dinâmica nas áreas irregularmente ocupadas, a numeração poderia estar ultrapassada em pouco tempo se outras ações não fossem paralelamente implementadas.

Além do acima exposto, uma simples numeração de edificações não garante cidadania e dignidade aos cidadãos. Pode garantir um endereço, mas muitas vezes, nem acesso digno algumas destas edificações teriam.

Para se numerar edificações com placas no padrão já existente, garantindo um endereço aos moradores, já é possível, conforme a manifestação do Departamento de Cadastro Setorial – SEHAB, às fls. 12 e 13.

Em, 30/06/2003.

Vera Regina Ferreira Fonte
Vera Regina Ferreira Fonte
HABI 3 - Regularização



HABI Regularização

Marisa Monteiro Oliver
Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Matéria PL 198/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

COPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 36 do
Processo nº 198/02
Rogério Alves
Reg. 11.084



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR - HABI

Folha de Informação nº 341
Do Processo nº 2002-0.283.037-0 em 02/07/03 a) *Folha de Informação*

RESOLO-G
Sra. Diretora

Para atender solicitação de fls. 31 deste.

Em, 02/07/2003.

SÉRGIO GONÇALVES
Superintendente de HABI

RESOLO - COORD.
03 JUL 2003
60.14.70 000
Visto _____

RC/fg.

Marisa Montefro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO
 Rua São Bento, 405 - 20º andar, sala 204- A - São Paulo - Capital - CEP 01008-906.

Folha de Informação nº 35

Do Processo nº 2002.0.283.037-0

em 07/07/2003

(a)

Rosemeire Correa da Silva
 Rosemeire Correa da Silva
 Assistente Técnico II
 RESOLO-G

Rômulo Manesco

Assessor - Técnico SEHAB-G

Sr. Assessor-Técnico,

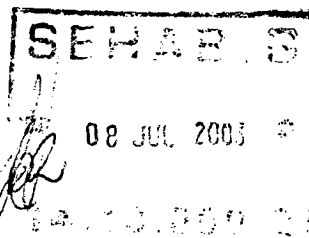
Compartilhamos da preocupação da Superintendência de Habitação Popular- HABI, à Fl. 33, quanto ao prazo e dificuldades para tornar exequível o cadastramento pretendido, bem como quanto ao volume de recursos envolvidos.

O Projeto de Lei em questão trata de matéria já regulamentada pela Administração Pública, que, efetivamente, já realiza tal serviço há décadas, conforme parecer de CASE-SEHAB, às Fls. 12 e 13. Portanto, do ponto de vista técnico, o PL é inócuo, razão pela qual nos abstermos de manifestação sobre sua aprovação ou não.

Evangelina de Almeida Pinho
 EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
 Diretora de Departamento Técnico
 RESOLO-G

OBS: ATENÇÃO AO PRAZO DE RETORNO AO
 GABINETE DA PREFEITO!

Marisa Monteiro Oliver
 Marisa Monteiro Oliver
 Assessora - SGM/ATL
 OAB-SP 96742



CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -38-	118 do 49
Processo nº 198/02	
Rogério Alves	
Reg. 11.084	

Folha de Informação nº...3.6.....

do Processo nº 2002-0.283.037-0

em 08/07/03 (a).....

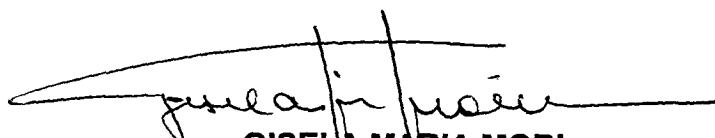
Viro. Ap. B. Tarso
Chefe do Grupo I
SEHAB-G

SGM-ATL

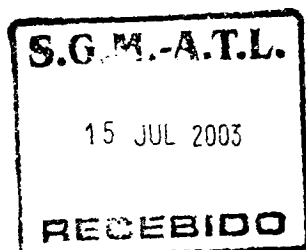
Sra. Assessora Chefe

Devolvemos o presente com a manifestação de HABI e
RESOLO, à fls.32/35.

10 / 07 / 03.


GISELA MARIA MORI
Chefe de Gabinete Substituta
SEHAB-G

RMN/lhg




Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº _____	e folha de informação sob nº _____
39	65/616521

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 39 do processo 41.091.031

Nº 198

Adelino Chaves - Ass. Parlamentar

RE. 100.405

16 - PAR

16-1344/2003

fls. 51

CIPAL DE SÃO PAULO 33

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 198/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa dispor sobre a criação do NÚMERO SOCIAL para ser usado em imóveis edificadas em áreas públicas invadidas e loteamentos irregulares.

De acordo com o art. 2º do projeto, o NÚMERO SOCIAL serviria para identificar imóveis edificadas em áreas públicas invadidas ou loteamentos irregulares, implantados, com situação de fato já definida, consolidada e preexistente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/09/03

Presidente -

Relator -

Eliseu

17 - RELCOM
17-2361/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 10 / 03
pagina 99 coluna 04
Contendo: [assinatura]

A A. T. M.

Em, 01 / 10 / 03

SEM EFEITO
ELANE GONÇALVES CAVIOLI
Secretária

A A. T. M.

Em, 03 / 10 / 03

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 1/1.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 40
Em 5/01/03
Ass: [assinatura]

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo n.º 01-198 de 2002 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva P. Polowski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>40</u> fls.
Arquivado em	<u>18 / 01 / 2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

Aparecido Perreira
RF 101.075
SGP-33

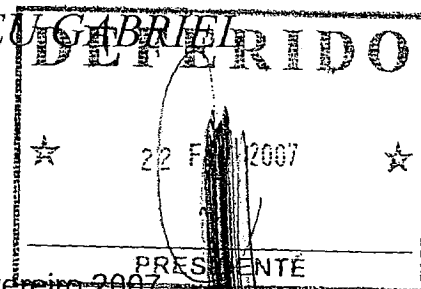
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 41-42 e folha de informação
sob nº 43.
21/03/07.
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha N.º 41 do proc.
 N.º 01-0198 de 2002
 O funcionário [assinatura]

JOSE ROBERTO FERREIRA
 RF 100.702



Requerimento Nº 13 - RDS
 13- 0179/2007

São Paulo, 15 de fevereiro 2007.

Solicito o desarquivamento dos projetos do nobre Vereador Eliseu Gabriel de Nº:

PLO 13/2001

PDL 38/2001

PR 69/2001

PL 61/2001	PL 367/2003	PL 420/2004
PL 62/2001	PL 544/2003	PL 421/2004
PL 69/2001	PL 599/2003	PL 464/2004
PL 349/2001	PL 695/2003	PL 505/2004
PL 496/2001	PL 743/2003	
PL 497/2001	PL 877/2003	
PL 541/2001	PL 57/2004	
PL 79/2002	PL 87/2004	
PL 80/2002	PL 183/2004	
PL 94/2002	PL 197/2004	
PL 198/2002	PL 222/2004	
PL 199/2002	PL 226/2004	
PL 214/2002	PL 227/2004	
PL 248/2002	PL 228/2004	
● 432/2002	PL 233/2004	
PL 564/2002	PL 286/2004	
PL 654/2002	PL 333/2004	
PL 3/2003	PL 381/2004	
PL 5/2003	PL 388/2004	
PL 168/2003	PL 401/2004	
PL 366/2003	PL 405/2004	
PL 367/2003	PL 406/2004	
PL 544/2003	PL 408/2004	

Atenciosamente,

Noemi Nonato
Líder da Bancada do PSB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

42

do processo n.º 01-0198 de 2002 01/03/2007 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

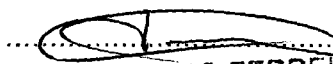


Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-198 / 2002

Papel para informação rubricado com folha nº *43*

01/03/2007

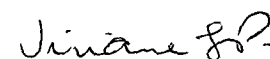

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 179/2007, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 1º de março de 2007.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folhas de
informação rubricados sob
nº 44
Em 05/01/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0198 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

05/01/2009

(a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....45.....07/01/09

Luz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como-folha n° 45
do processo 01-198 de 2002 27/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura e identificação na juntada na
folha 26 V. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser
regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2007
Arquivado novamente em 27/01/2009
Com 45 fls.
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

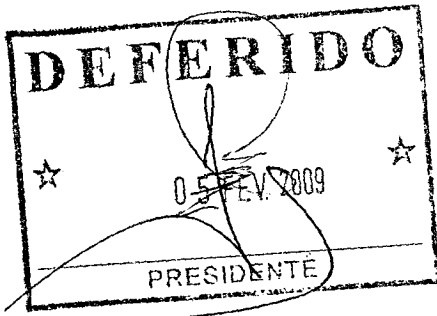
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 46 e folha de informação
sob nº 44 12 / 02 / 09
Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

PL 61/01, PL 496/01, PL 497/01, PL 541/01, PL 79/02, PL 80/02, PL 94/02, PL 193/02, PL 199/02, PL 214/02, PL 248/02, PL 388/02, PL 564/02, PL 732/02, PL 04/03, PL 05/03, PL 162/03, PL 366/03, PL 367/03, PL 544/03, PL 601/03, PL 695/03, PL 696/03, PL 743/03, PL 57/04, PL 87/04, PL 183/04, PL 197/04, PL 286/04, PL 381/04, PL 383/04, PL 401/04, PL 405/04, PL 408/04, PL 420/04, PL 421/04, PL 464/04, PL 505/04, PL 134/07, PL 150/07, PL 183/07, PL 184/07, PL 195/07, PL 241/07, PL 242/07, PL 296/07, PL 313/07, PL 342/07, PL 343/07, PL 385/07, PL 386/07, PL 387/07, PL 392/07, PL 415/07, PL 734/07, PL 184/08, PL 237/08, PL 280/08, PL 282/08, PL 303/08, PL 350/08, PL 403/08, PL 433/08, PL 434/08, PL 443/08, PL 448/08, PL 535/08, PL 544/08, PL 571/08, PL 572/08, PL 599/08, PL 613/08, PL 663/08, PL 62/01, PL 61/03, PL 406/04, PL 149/07, PL 198/07, PL 390/07, 391/07, PL 634/07, PL 808/07, PL 812/07, PL 183/08, PL 426/08, PL 442/08, PL 540/08, PL 625/08, PL 638/08.

- Projeto de Decreto Legislativo

PDL 38/01;

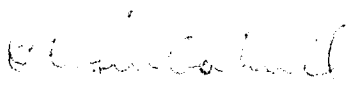
- Projetos de Resolução

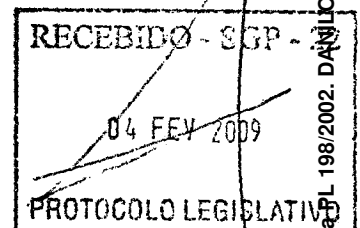
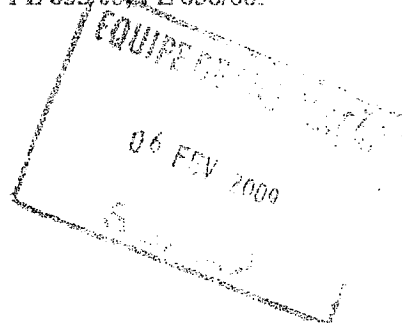
PR 69/01, PR 18/02, PR 19/02, PR 44/03, PR 14/07;

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/01, PLO 1/07.

Sala das Sessões,


ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-0178 de 2002, 12 / 02 / 09 (a) Lucas M/T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10 / 02 / 2009

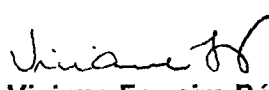

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 47 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 12 de fevereiro de 2009...


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 65

18 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

EM 19/03/2009 16:40
POR *Isis Duarte Rodrigues*

SALA: AS: h ASS:

Sr(a) *Isis*
Efetuar Pesquisa.
SP. 06 / 07 / 2009

Marcelia Falbo Giacaglia
Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.293.

Pesquisa efetuada
SP 06/04/09

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUEM / CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RE. 48.55 18 01 10
Técnico Administrativo
Isis Duarte Rodrigues

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 0198/02**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.
- Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, que autoriza a regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no município de São Paulo, a partir de 2 de novembro de 1972.

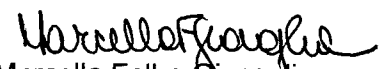
Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.



Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894



Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 49
Proc. Nº 158/02
Alessandra Maki
RF. 11.135

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
 (Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
 GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de embleamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de embleamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu embleamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser embleado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



52
Proc. N° 198 102
Alessandro Lobato
RE 11.136

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.775

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona
 para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.775 29/05/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a regulamentação de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 2 de novembro de 1972, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 136/1994 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 7º desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 36.868/1997 - Cria a Coordenadoria Geral de Combate a Implantação Irregular ou Clandestina de Parcelamento do Solo no Município de São Paulo.

Alterações: Lei 13.428/2002 - Altera dispositivos desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11.775

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

53
Proc. Nº 198/02
Alessandro Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 11.775, DE 29 DE MAIO, DE 1995

Autoriza a regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 2 de novembro de 1972, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO

Art. 1º - Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, entre 2 de novembro de 1972 e 31 de dezembro de 1994, poderão ser regularizados, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei, e na legislação estadual e federal, naquilo que for pertinente.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se parcelamento irregular aquele que foi executado sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com o plano aprovado.

Art. 2º - A comprovação da existência do parcelamento do solo irregular, no período determinado no artigo anterior, far-se-á por qualquer documento expedido ou autuado pela Administração Municipal, ou por qualquer outro que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos.

Parágrafo único - O compromisso de compra e venda celebrado por instrumento particular ou público não se constitui, isoladamente, em documento hábil para comprovar a existência do parcelamento irregular.

Art. 3º - Caberá ao parcelador o cumprimento de toda e qualquer exigência técnica ou jurídica, necessária à regularização plana do parcelamento.

Art. 4º - A regularização plana prevista nesta lei pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Apresentação de título de propriedade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, da gleba parcelada;

II - Comprovação de irreversibilidade do parcelamento implantado.

§ 1º - A Prefeitura poderá aceitar, para fins de regularização técnica do parcelamento do solo irregular e consequente emissão do Auto de Regularização, previstos nesta lei, compromisso de venda e compra não registrado da gleba parcelada, desde que filiado a título de domínio devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - Na impossibilidade de identificação do título de propriedade da gleba parcelada, uma vez esgotadas as pesquisas necessárias para a sua localização, e com o não atendimento do responsável parcelador, a Prefeitura poderá intervir no parcelamento do solo irregular, somente para fins de atendimento às exigências técnicas, urbanísticas e de serviços, previstas nos artigos 18, 19 e 20 da presente lei, e definição da planta técnica do parcelamento.

§ 3º - A situação de irreversibilidade do parcelamento, prevista no inciso II deste artigo, será caracterizada e comprovada por laudo técnico, que levará em consideração a localização do parcelamento, sua situação física, social e jurídica, observados os critérios definidos no artigo 11.

§ 4º - Na hipótese de possibilidade de reversão do parcelamento do solo à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico, conforme parágrafo anterior, o parcelador deverá atender às exigências previstas no parágrafo único do artigo 7º desta lei.

Art. 5º - Poderá ser objeto de regularização, nos termos desta lei, a parte parcelada de uma gleba.

Parágrafo único - A área remanescente deverá ser considerada como gleba, para efeito de aplicação da legislação vigente de parcelamento do solo.

Art. 6º - Poderão ser regularizados, desde que atendidas as exigências desta lei, quaisquer parcelamentos do solo, independentemente da zona de uso onde se localizam.

Art. 7º - Ficam excluídos da regularização tratada nesta lei os parcelamentos irregulares do solo, ou parte deles, que apresentem uma das seguintes características:

I - tenham sido executados em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública, até a sua correção;

II - tenham sido executados em terrenos com declividade igual ou superior ao previsto nas legislações pertinentes, salvo se atendidas as exigências específicas da legislação municipal;

III - tenham sido executados em terrenos nos quais as condições geológicas não aconselham sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade, mediante a apresentação de laudo técnico específico;

IV - tenham sido executados em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, até a sua correção;

V - tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes;

VI - (VETADO)

Parágrafo único - Na hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 4º ou na impossibilidade de correção das situações previstas neste artigo, deverá o parcelador desfazer o parcelamento, objetivando o retorno da área à condição de gleba, devendo, ainda, executar as obras e serviços necessários para sanar eventuais danos ambientais causados pelo parcelamento.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 8º - O processo de regularização do parcelamento do solo irregularmente executado enquadra-se na categoria de processo especial, tendo seu rito definido por esta lei.

Art. 9º - A regularização poderá ser solicitada mediante requerimento próprio, instruído com os documentos exigidos nesta lei:

I - pelo parcelador;

II - por um ou mais adquirentes de lotes;

III - por associações, legalmente constituídas, que representem os adquirentes.

Parágrafo único - O processo de regularização também poderá ser iniciado "ex-offício" pela Prefeitura.

Art. 10º - A proposta de regularização será feita pelo parcelador e deverá ser acompanhada de laudo técnico, obedecidos os parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Nas hipóteses de regularização requerida por adquirente(s) de lote(s) ou associações, bem como, no caso de regularização "ex-offício", a Prefeitura, na omissão do parcelador e na falta de laudo técnico, poderá elaborar a proposta e o laudo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 11º - Deverão ser contemplados, no laudo técnico previsto no artigo 10º desta lei, os seguintes aspectos:

I - diagnóstico do parcelamento;

II - proposta técnica e urbanística para a regularização do parcelamento.

Art. 12º - O projeto de regularização do parcelamento deverá atender às exigências da Prefeitura, devendo, necessariamente, estar representadas, em planta, as curvas de nível, de metro em metro, bem como as quadras, os lotes, as áreas remanescentes e as áreas destinadas ao uso público.

§ 1º - Os projetos de regularização de parcelamento e respectivos memoriais descritivos, bem como os cronogramas de obras e serviços deverão ser assinados por profissional habilitado e pelo parcelador, que se responsabilizará perante o Código Civil.

§ 2º - Na omissão do parcelador, o projeto e a execução das obras serão executados, supletivamente, pela Prefeitura, com posterior ressarcimento dos gastos, via cobrança judicial, se necessário.

Art. 13º - O parcelador ou seu congêneres deverá ser comunicado pela Prefeitura das conclusões decorrentes da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo atender às exigências formuladas,

no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável, no máximo, por 90 (noventa) dias, a critério da Prefeitura.

Art. 14º - Concluída a análise técnica e aceita a proposta da regularização, deverá a Prefeitura expedir a licença para a execução de obras e serviços, acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro, podendo exigir, quando necessário, garantias para a execução das obras.

Art. 15º - O Auto de Regularização somente será expedido após o cumprimento das exigências feitas para a regularização do parcelamento e sua aceitação técnica pela Prefeitura.

§ 1º - A regularização de parcelamentos de solo irregulares não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador, junto aos adquirentes de lotes.

§ 2º - Na impossibilidade de destinação da totalidade das áreas públicas, previstas nos incisos I e III do artigo 19 desta lei e, atendidas as demais exigências dos artigos 19 e 20, poderá a Prefeitura, quando for o caso, expedir o Auto de Regularização, prosseguindo na exigência, junto ao parcelador, das áreas públicas devidas.

Art. 16º - Expedido o Auto de Regularização, deverá ser requerida averbação ou o registro, quando for o caso, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da regularização do parcelamento.

Parágrafo único - Nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 4º desta lei, somente será requerido o registro ou averbação, conforme o caso, após a solução do domínio da área parcelada.

Art. 17º - A Prefeitura a seu critério poderá requerer a averbação ou registro, conforme o caso, das áreas públicas, na hipótese do parcelador não atender às exigências técnicas formuladas, desde que não ocorram modificações no traçado do plano urbanístico implantado.

Parágrafo único - Ocorrendo a situação prevista no "caput" deste artigo, paralelamente à averbação ou registro, conforme o caso, deverá a Prefeitura prosseguir na cobrança das exigências técnicas, de responsabilidade do parcelador.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS TÉCNICOS E URBANÍSTICOS

Art. 18 - A regularização, pela Prefeitura, dos parcelamentos do solo irregulares, tem o caráter de urbanização específica, visando atender aos padrões de desenvolvimento urbano de interesse social, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 19 - A regularização de que trata esta lei deverá atender às condições técnicas e urbanísticas a seguir discriminadas:

I - da área total, objeto do projeto de regularização do parcelamento do solo, serão destinadas, dentro do perímetro de parcelamento, no mínimo, a porcentagem exigida na legislação federal pertinente, para sistema viário, áreas verdes e institucionais;

II - na hipótese de áreas com dimensão inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), não será exigida a destinação de áreas verdes e institucionais, além daquelas eventualmente já destinadas;

III - no caso das áreas públicas previstas no inciso I não atingirem os percentuais mínimos, poderão as áreas faltantes ser locadas, sob responsabilidade exclusiva do parcelador, fora do limite do parcelamento, desde que destinadas em dobro, situadas no entorno do parcelamento a regularizar e aceitas pela Prefeitura;

IV - todos os lotes deverão ter acesso por vias e seu dimensionamento deverá, preferencialmente, atender ao mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, podendo, a critério da Prefeitura, ser aceitas dimensões menores;

V - as vias de circulação poderão ter a largura mínima de 7,00 m (sete metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VI - as vias de circulação de pedestres poderão ter largura mínima de 4,00 m (quatro metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VII - as vias com acesso a lotes, que atendam função de circulação de pedestres local e restrita, poderão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), admitindo-se a variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VIII - as vias sanitárias para fins de drenagem deverão ter larguras mínimas definidas no laudo técnico de que tratam os artigos 10 e 11 desta lei;

IX - as porções da área do parcelamento com declividade superior à prevista em legislação pertinente, e que se destinem a lotes deverão ser dotadas de obras que garantam sua estabilidade, de acordo com prévio estudo geológico-geotécnico.

§ 1º - Na hipótese das obras não garantirem a estabilidade dos lotes, nos termos do inciso IX deste artigo, deverá o parcelador promover a desocupação e a reurbanização da área, destinando-a a área verde.

§ 2º - Ocorrendo disponibilidade na gleba parcelada, a Prefeitura, quando da apresentação ou elaboração do laudo técnico referido nos artigos 10 e 11 desta lei, exigirá do parcelador o atendimento a outros requisitos técnicos e urbanísticos previstos na legislação municipal vigente de parcelamento do solo.

Art. 20 - As obras e serviços necessários à regularização do parcelamento serão exigidos pela Prefeitura, através de projetos específicos, de forma a assegurar:

I - a estabilidade dos lotes, dos logradouros, das áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;

II - a drenagem de águas pluviais;

III - a preservação das quadras e dos logradouros públicos, de processos erosivos;

IV - a trafegabilidade das vias, com tratamento adequado;

V - a integração com o sistema viário existente;

VI - o abastecimento de água e, quando necessário, a captação e tratamento;

VII - o esgotamento das águas servidas.

Art. 21 - A Prefeitura deverá, quando necessário, exigir do parcelador as garantias previstas pela legislação municipal vigente de parcelamento do solo, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

Parágrafo único - Quando as associações de adquirentes de lotes, legalmente constituídas, assumirem a execução das obras e serviços, poderão ser dispensadas da apresentação de garantias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Detectada a implantação de parcelamento do solo de forma irregular, deverão ser adotadas, de imediato, pela Prefeitura, as seguintes providências:

I - situação do processo;

II - identificação do parcelador;

III - caracterização urbanística inicial do parcelamento, mediante o levantamento dos seguintes elementos:

- localização;
- área aproximada;
- densidade de ocupação;
- danos ambientais;
- outros elementos relevantes para a apuração da ilegalidade;

IV - notificação do parcelador, para interromper a implantação do parcelamento ou para desfazê-lo;

V - expedição de Notificação de Irregularidade, dirigida ao parcelador.

Art. 23 - Após a expedição de Notificação de Irregularidade, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, em caráter de urgência, a Notícia-Crime, objetivando a adoção das medidas de natureza penal.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá, também, oficiar a todos os órgãos públicos envolvidos, para a adoção das medidas cabíveis, nas esferas de suas competências.

Art. 24 - Expedida a Notificação de Irregularidade e constatada a irreversibilidade do parcelamento, a Prefeitura poderá promover o cadastramento dos adquirentes de lotes, para fins de depósito judicial, e intervir no parcelamento, para garantir os padrões de desenvolvimento urbano e propiciar a defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Parágrafo único - A Prefeitura se ressarcirá dos gastos decorrentes da intervenção que efetuar, mediante o levantamento do depósito judicial das prestações.

Art. 25 - A Prefeitura poderá, no caso da inobservância das exigências previstas no artigo 12 ou das obrigações previstas no parágrafo único do artigo 7º desta lei, executar as obras e serviços necessários à regularização do parcelamento, ou ao retorno da área parcelada à condição de gleba, cobrando do parcelador infrator o custo apropriado, acrescido do percentual de 100% (cem por cento), sobre o valor das obras e serviços, a título de custos gerenciais, sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - Consideram-se como despesas a serem ressarcidas pelo parcelador, dentre outras, as seguintes: levantamentos topográficos, projetos, obras e serviços destinados à regularização do parcelamento e à reparação de danos ambientais, no caso de reconstrução de área degradada e de seu retorno à condição de gleba.

Art. 26 - O parcelador sujeitar-se-á à aplicação das penalidades cabíveis, até a efetiva regularização do parcelamento do solo irregularmente implantado.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades só será suspensa se o parcelador estiver atendendo às exigências técnicas decorrentes do processo de regularização do parcelamento.

Art. 27 - Fica acrescido o subitem 3.6.1 ao item 3.6, da Tabela I, anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.395, de 20 de novembro de 1987, com a seguinte redação:

3.6.1 - Regularização de parcelamento do solo irregular 0,15% p/m² de área global do imóvel de no ato de pro- tocolamento do pedido".

Parágrafo único - Quando a Regularização for requerida por adquirentes de lotes ou por associações legalmente constituídas, desde que estas não sejam os parceladores, os emolumentos não serão cobrados no protocolo do pedido, devendo ser incluídos entre as despesas a serem ressarcidas pelo parcelador.

Art. 28 - As alíneas "b" e "c", do inciso II, do artigo 1º da Lei nº 9.419, de 27 de janeiro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "b - largura mínima de 1,50m (um metro e meio), ou, com até 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que com anuência do proprietário do imóvel confrontante;"

II - "c - extensão máxima de 100,00 m (cem metros) por acesso existente para via oficial de circulação de veículos;"

Art. 29 - Terão prosseguimento, nos termos desta lei, os processos em tramitação, que tratam da regularização de parcelamentos do solo irregularmente implantados, autuados até a data da sua publicação.

Art. 30 - O parcelador deverá atender, quando for o caso, os requisitos previstos na legislação estadual para as áreas de proteção aos mananciais, de proteção ambiental e ao patrimônio histórico, requerendo, junto ao órgão competente, o licenciamento ou a adaptação do parcelamento a regularizar.

Art. 31 - O desdobro do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser autorizado após a expedição do Auto de Regularização, ou após a definição, pelo órgão técnico competente da Prefeitura, da planta urbanística do parcelamento já executado, independentemente da época da sua implantação.

§ 1º - A autorização de desdobro do lançamento, de que trata o "caput" deste artigo, não interfere com a cobrança de eventuais exigências técnicas ou de serviços a serem executados pelo parcelador, nos termos desta lei.

§ 2º - Na hipótese da regularização do parcelamento ocorrer por requerimento da associação de moradores ou por adquirentes de lotes, na conformidade do artigo 9º eventual débito dos Impostos Predial e Territorial Urbano e taxas incidentes sobre a gleba ou área maior, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas, descontando-se do montante lançado as importâncias relativas às áreas destinadas a ruas, praças e espaços livres já implantados.

§ 3º - O caso previsto no parágrafo anterior não elidirá o prosseguimento da regularização e posterior registro.

Art. 32 - Localizando-se o parcelamento em área de interesse ambiental ou rural, atendidos os requisitos previstos na legislação estadual em conformidade com o artigo 30 desta lei, poderá o Executivo, quando da alteração da zona de uso, nos termos da Lei Municipal nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980, restringir, concomitantemente, futuros desdobros de lote ou usos não compatíveis com a região.

Art. 33 - As instâncias administrativas, para apreciação e decisão de processos de regularização, serão as definidas pela Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986.

Art. 34 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração e de recurso, das decisões proferidas nos processos de regularização de que trata esta lei, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão.

Parágrafo único - A interposição extemporânea de pedido de reconsideração implicará o encerramento da instância administrativa.

Art. 35 - As dúvidas decorrentes da aplicação desta lei serão dirimidas pela Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 36 - Os casos de regularização de parcelamentos do solo promovidos pelo Poder Público terão critérios especiais a serem definidos por ato do Executivo.

Art. 37 - Aos parcelamentos do solo executados anteriormente a 02/11/72, aplicam-se os dispositivos da presente lei, e também as disposições do Decreto nº 15.764/79.

Parágrafo único - Na hipótese a que se refere este artigo, a Prefeitura aplicará as disposições legais mais adequadas à efetiva regularização do parcelamento do solo.

Art. 38 - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os responsáveis pela fiscalização quando da omissão ou interrupção da aplicação dos dispositivos legais vigentes, para uma efetiva paralisação de novos parcelamentos do solo.

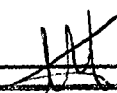
Parágrafo único - O Executivo garantirá os recursos humanos e administrativos para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória relativa ao parcelamento do solo.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 01 / 10



Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Elenário